



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.006857/95-71
Recurso nº. : 15.166
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : JURACI PEDRO GOMES
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.826

PRELIMINAR DE NULIDADE – DECADÊNCIA – O direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar decai somente após cinco anos, contados da data da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data, como expressamente previsto no artigo 173 do CTN.

PRELIMINAR DE NULIDADE – SIGILO BANCÁRIO – O sigilo bancário garantido pelo art. 5º, inciso XII da Carta Magna de 1988, diz respeito apenas às comunicações de dados, de computador a computador entre cliente e a instituição financeira, não se estendendo a arquivos de operações já realizadas.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, tal lançamento somente será possível quando comprovado de forma inequívoca pelo Fisco, o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Tendo a fiscalização apurado omissão de receitas e não tendo o contribuinte apresentado documento hábil e idôneo que corrobore suas assertivas, legítima é a exigência tributária calculada com base nos valores omitidos.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Incabível a multa pelo atraso na declaração de rendimentos apurada através de lançamento de ofício, quando já cobrada a multa de ofício sobre a totalidade do imposto devido.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURACI PEDRO GOMES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.006857/95-71

Acórdão nº. : 102-43.826

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e de nulidade, e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação os valores lançados com base em extratos bancários, bem como excluir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.006857/95-71
Acórdão nº. : 102-43.826
Recurso nº. : 15.166
Recorrente : JURACI PEDRO GOMES

RELATÓRIO

JURACI PEDRO GOMES, inscrito no CPF/MF sob o n. 225.256.294-34, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão de autoridade julgadora de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 a 36, relativo aos exercícios de 1990, 1991 e 1992.

O crédito tributário supracitado decorreu da omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício e de acréscimo patrimonial a descoberto.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte ofereceu sua Impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que o imposto de renda enquadra-se na modalidade de lançamento por homologação e, dessa forma, o crédito tributário dele advindo encontra-se abarcado pelo instituto da decadência;
- b) aduz, ainda, tratar-se de Auto de Infração nulo, eis que o Fisco teve acesso às suas contas bancárias sem que fossem tomadas as providências previstas na legislação de regência;
- c) que não existe previsão legal que autorize o Fisco a exigir da pessoa física a comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas correntes bancárias;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10467.006857/95-71

Acórdão nº : 102-43.826

d) que a Fiscalização deixou de produzir o elemento essencial para a configuração da hipótese de incidência do tributo, eis que não logrou comprovar ter a contribuinte realizado gastos incompatíveis com os rendimentos percebidos;

e) que foram desconsiderados os valores distribuídos pela pessoa jurídica, em razão do lançamento de ofício efetuado;

f) protesta, ainda, contra a forma de cálculo do crédito tributário e questiona a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração;

g) por fim, questiona, também, o agravamento da referida multa e a utilização da TRD no período de fevereiro de 1991 a julho do mesmo ano.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora **a quo**, julgou parcialmente procedente o lançamento, aduzindo os seguintes argumentos:

a) entende que não cabe a alegação da contribuinte no sentido de que a decadência relativa ao imposto de renda deve obedecer ao disposto no artigo 150 do CTN. Ademais, mesmo que o IRPF fosse considerado na modalidade prevista no artigo retro mencionado, a ausência de pagamento descaracteriza o lançamento;

b) com relação à decadência do ano-base 1989, exercício de 1990, cita o disposto no artigo 173 do CTN;

c) relativamente a obtenção dos extratos bancários, alega que deve ser observado o disposto no artigo 652, bem como seus parágrafos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.006857/95-71

Acórdão nº. : 102-43.826

do Regulamento do Imposto de Renda, que estabelece ser legítimo o levantamento, junto às instituições bancárias, dos dados necessários à autuação;

d) nesse sentido, cita, também, o disposto no Comunicado DEFIS 373/87 do Banco Central do Brasil, bem como o disposto na Lei n. 8.021/90, cujo artigo 7 define a matéria. Dessa forma, rejeita a preliminar de nulidade argüida;

e) com relação ao argumento de que não existe previsão legal para que a Fiscalização exija a comprovação da origem dos recursos depositados em conta corrente, cita o disposto nos artigos 644 e 652 do RIR/80;

f) entende ser totalmente inverídica a afirmação de que o Fisco considerou os valores depositados em conta corrente bancária como despesa, eis que a tributação efetuada teve como base o acréscimo patrimonial a descoberto;

g) alega, também, ser incabível o pleito para serem considerados como disponibilidade os valores tributados na fonte com base no artigo 35 da Lei n. 7.713/88. Isso porque a incidência do IRFonte se dá, nesse caso, sobre o lucro apurado, sem estar vinculado à sua distribuição ao sócio, sendo, portanto, necessário que fique demonstrado o efetivo recebimento dos lucros para que possam vir a ser computados como disponibilidade, no cálculo da variação patrimonial;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10467.006857/95-71

Acórdão nº : 102-43.826

h) que a discordância com relação à multa aplicada, bem como seu agravamento e, também, com relação à forma de cálculo do crédito tributário não merece prosperar;

i) com relação à aplicação da TRD como juros de mora, no período compreendido entre fevereiro de 1991 e julho do mesmo ano, alega que a mesma deve ser excluída, tendo em vista o disposto no artigo 1 da IN SRF n. 32/97.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo, como razões de recurso, as mesmas razões de sua peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.006857/95-71

Acórdão nº. : 102-43.826

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar a ser analisada.

Preliminarmente, entende o recorrente que o imposto de renda enquadra-se na modalidade de lançamento por homologação e, dessa forma, o crédito tributário dele advindo encontra-se abarcado pelo instituto da decadência, o que discordo, tendo em vista que o procedimento delineado nos presentes autos, constitui o denominado lançamento por homologação.

Assim, para uma melhor análise da preliminar suscitada, vale esclarecer os conceitos de lançamento por homologação e por declaração ou misto.

O lançamento por homologação previsto no art. 150 do Código Tributário Nacional, é a modalidade de lançamento em que o contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária, tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, isto é, quem realiza as operações de identificar e quantificar a obrigação tributária. Assim, ocorre o lançamento por homologação quanto aos tributos cujo recolhimento pelo sujeito passivo deva anteceder a qualquer procedimento da repartição fiscal. Nenhuma notificação ou declaração é necessária antes do pagamento, como condição para que ele se efetue, sendo homologado expressamente pela autoridade administrativa, no momento em que tomando conhecimento do pagamento efetuado, através de fiscalização externa, declara sua conformidade, ou, tacitamente quando, transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, não tenha o fisco se manifestado a respeito do pagamento efetuado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.006857/95-71

Acórdão nº. : 102-43.826

O lançamento por declaração ou misto previsto no art. 147 do Código Tributário Nacional é aquele efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua introdução.

Não tem o contribuinte, nem o responsável tributário, o dever de prover informações sobre matéria de direito antes da autoridade administrativa prescrever o modo como procedê-lo, cabendo ao mesmo, declarar os fatos dentro dos prazos e moldes previstos na legislação tributária.

Assim, não resta nenhuma dúvida que o lançamento para o caso *in concreto* é o previsto no artigo 147 do CTN, isto é, lançamento por declaração, devendo ser afastado dessa forma a preliminar acima suscitada.

Com relação a nulidade do auto de infração, por ter o fisco acessado suas contas bancárias sem que fossem tomadas as providências previstas na legislação de regência, entendo também que não deve prosperar suas assertivas, haja visto que o sigilo bancário garantido pela Carta Magna de 1988, diz respeito às comunicações de dados, de computador a computador entre o cliente e a instituição financeira, não se entendendo a arquivos de operações já realizadas.

Ainda, de acordo com o artigo 197 da Lei nº 5.172/66, os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras, mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10467.006857/95-71

Acórdão nº : 102-43.826

Dessa forma, a autoridade autuante se valeu de informações prestadas por instituições financeiras, respaldada na legislação reitoria da matéria à época da lavratura do auto de infração.

No mérito, entendo que deva ser dado provimento parcial ao recurso do contribuinte, com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado com base exclusivamente em depósitos bancários e da multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos pelos seguintes motivos:

a) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO;

Com relação ao acréscimo patrimonial apurado com base exclusivamente em depósito bancário, entendo que não pode prosperar a exigência tributária, pois, para que o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários seja consistente, deverá a fiscalização demonstrar através de cópias de cheques, etc., que o contribuinte efetuou gastos e/ou adquiriu patrimônio, conforme definido no artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 8.021/90, *in verbis*:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á na forma presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo Único – Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte

(.....)

Parágrafo Quinto – o arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10467.006857/95-71

Acórdão nº : 102-43.826

Parágrafo Sexto – Qualquer que seja a modalidade escolhida para arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

Da dicção da norma transcrita acima, conclui-se que:

É possível arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Dessa forma, depósitos bancários como fato isolado, não autorizam o lançamento do tributo, pois não configuram o fato gerador, isto é, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Do exposto, conclui-se que os depósitos bancários podem constituir-se em valiosos indícios, mas não provam a omissão de rendimentos, pois estes não caracterizam disponibilidade econômica de renda ou proventos, não sendo portanto, fatos geradores do imposto de renda, em consequência, deve-se afastar a exigibilidade de tributos calculados com base exclusivamente em depósitos bancários.

b) MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.006857/95-71

Acórdão nº. : 102-43.826

Com relação a este item, é de se observar que já está sendo exigido do contribuinte a multa de ofício apurada com base no imposto de renda que deixou de ser recolhido pelo Recorrente.

Assim, a multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos não poderá ser exigida por cumulativa, vez que lhe foi aplicada penalidade específica apurada através de procedimento de ofício.

No mais, entendo que deve permanecer na íntegra a r. decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância, a qual adoto-a integralmente por seus justos e abalizados argumentos.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999.


VALMIR SANDRI